



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 1.332, de 28 de janeiro de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 33.**
.....

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos integrantes das respectivas carreiras, ativos e aposentados, desde que beneficiários, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 33 da Lei 13.327/2016, além de não implicar em qualquer despesa, faz justiça aos aposentados das carreiras jurídicas, que hoje se veem alijados da participação ação nas eleições do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, mesmo sendo beneficiários dos mesmos. A redação que hoje se pretende alterar, além de fazer justiça, esta em descompasso com a realidade do Conselho, visto que o texto em vigor refletia o conteúdo da lei, em cujo projeto os aposentados não eram contemplados. Promover a isonomia entre os beneficiários, em atenção ao fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º, CFRB), e caminho importante e compromisso que assumimos na Comissão que discutiu o aperfeiçoamento e fortalecimento da AGU,



razão de propormos o novo texto, repita-se, sem qualquer aumento ou reflexo financeiro que acarrete despesas ao tesouro.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

